



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A inversão do ônus da prova à luz do CDC e seus efeitos

Daniele Raymundo Pinto

Rio de Janeiro  
2015

DANIELE RAYMUNDO PINTO

**A inversão do ônus da prova à luz do CDC e seus efeitos**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

## A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA À LUZ DO CDC E SEUS EFEITOS

Daniele Raymundo Pinto

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.  
Advogada.

**Resumo:** Diante da evolução e crescimento das relações consumo, surgem cada vez mais situações conflituosas que necessitam da intervenção estatal para serem solucionadas. Assim, advém a necessidade de garantir o acesso à justiça do consumidor assegurado pela Constituição Federal. O Código de defesa do Consumidor traz a inversão do ônus da prova a fim de facilitar esse acesso e garantir a proteção do consumidor vulnerável ou hipossuficiente na relação de consumo, que em sua maioria, já nasce desequilibrada. Porém, muitas das vezes esse instituto é aplicado de maneira equivocada pelos magistrados, o que acarreta na inviabilidade de defesa do réu, que assume o ônus da prova negativa e impossível de ser realizada, provocando novo desequilíbrio contratual, só que dessa vez, é o fornecedor que representa a parte desfavorecida da relação.

**Palavras-chave:** Inversão. Ônus da prova. Consumidor. Vulnerável. Hipossuficiente.

**Sumário:** Introdução. 1. Análise acerca da inversão do ônus da prova. 2. Pressupostos para a inversão judicial do ônus da prova 3. Momento processual para a inversão do ônus da prova 4. Os limites da inversão do ônus da prova e sua ineficiência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca a abordagem da inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor, que assegura o acesso à justiça e os efeitos oriundos dessa inversão, previsto no Art. 6º, VIII do CDC.

Com origem anterior a criação do CDC, a inversão do ônus da prova surgiu para proteger o consumidor, parte vulnerável e hipossuficiente, frente às desigualdades econômicas nas relações privadas com o fornecedor.

Em consequência dessa proteção, diante dos requisitos que a autorizam, ocorre a inversão do encargo, isto é, seu efeito é obrigar o réu (fornecedor) a arcar com a produção da

prova, já que é quem detém melhores condições de produzi-la, por ser a parte mais forte na relação de consumo.

Desse modo, buscando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a legislação consumerista autoriza ao magistrado a inverter o ônus da prova em favor do consumidor quando sua alegação for verossímil ou quando ele for hipossuficiente.

Busca-se maior atenção a aplicação da inversão do ônus da prova pelo magistrado em proteção ao consumidor, pois muitas vezes essa inversão acontece mesmo quando o autor não demonstra a mínima diligência probatória, acarretando ao Réu a exigência de apresentação de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, também chamada de prova diabólica, fazendo surgir um questionamento quanto justa e/ou injusta distribuição dinâmica do ônus da prova.

Será que o réu está sempre obrigado a suportar o ônus da prova e deve sempre suportar o risco pela falta de prova de um fato?

O trabalho busca fazer um questionamento acerca da insuficiência do instituto da inversão do ônus da prova à luz do CDC, que desconsidera as dificuldades naturais probatórias e exige do Réu – consciente ou inconscientemente –, muitas vezes, a prova diabólica.

Pretende-se revelar que a decisão de inversão do ônus da prova pautada unicamente na convicção do juiz quanto à presença dos requisitos necessários para o seu deferimento nem sempre é eficaz e justa para ambas as partes.

Por fim, o estudo seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, exploratória e qualitativa.

## 1. ANÁLISE ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Primeiramente, deve ser analisada a questão da produção de provas trazida no CDC. Nas ações que envolvam relações de consumo é necessário levar em conta toda principiologia deste código, que entre outros princípios e normas, pressupõe a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor.

Esclarece Érico de Pina Cabral que:

[...] com a massificação e a alta tecnologia alcançada pelos meios de produção e comercialização, surgiu a necessidade de se reconhecer a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, bem como criar mecanismos de direito material e processual com o fim de promover a igualdade substancial entre as partes dessa relação.<sup>1</sup>

E o autor prossegue esclarecendo que “essa necessidade é decorrente da dificuldade que tem o consumidor comum de fazer frente ao fornecedor num mercado impulsionado pelo avanço tecnológico e pelas sofisticadas técnicas de *marketing* e comercialização”.<sup>2</sup>

Nesse sentido, buscando acompanhar esse avanço e minimizar a desigualdade que vinha se estabelecendo, o CDC trouxe mecanismos de direito processual e material capazes de estabelecer melhor condição de igualdade entre os agentes da relação de consumo.

Desse modo, o legislador ao dispor em seu art. 6º, III, que é direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova determinou que quando instaurado o processo, fosse observado pelo juiz regra da verossimilhança e hipossuficiência, sempre em benefício do consumidor.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes<sup>3</sup> afirma que “a observância de tal regra ficou destinada à decisão do juiz, segundo seu critério e sempre que se verificasse a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência”.

---

<sup>1</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: ed. Método, 2008, p.359

<sup>2</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: ed. Método, 2008, p.359

<sup>3</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 850

Argumenta-se que o critério do juiz não tem caráter subjetivo, pois ele deverá decidir pela inversão do ônus da prova sempre que for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor, o que significa que basta estar presente uma das duas alternativas para a inversão tornar-se obrigatória.

Dessa forma, resta claro que ao utilizar o “ou”, em favor do consumidor, o juiz deve inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso, não existindo mais nenhuma outra exigência no CDC.

É importante deixar claro que a lei não diz que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz. O que na verdade fica a seu critério, a partir do seu livre convencimento motivado, é a tarefa de avaliar, no caso concreto, se a versão dos fatos trazidos pelo consumidor é verossímil e se ele é hipossuficiente.

Para entender melhor a questão da produção das provas, as regras sobre o ônus da prova ajudam a definir previamente a atuação das partes em juízo. Claudia Lima Marques<sup>4</sup> explica que:

[...] pelo ônus subjetivo faz-se uma indicação inicial, antes de se iniciar a instrução processual, de que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

No direito do consumidor, para afirmar qual das partes – autor ou réu – deverá suportar o risco pela falta de prova de um fato, deve ser levado em conta as condições subjetivas das mesmas, isto é, deve ser considerado que numa relação de consumo o autor é a parte vulnerável e o réu o possuidor de poder e controle sobre as informações dos produtos ou serviços.

Seguindo essa premissa, a produção das provas deve ser imputada à parte que tem as melhores condições de produzi-las, que no âmbito consumerista, é o fornecedor.

---

BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 89

Ainda, fica facultado ao juiz inverter o ônus da prova mesmo quando a produção dessa prova for difícil também para o réu, parte mais forte na relação, porque o objetivo do CDC é justamente garantir a defesa dos direitos dos consumidores, devendo o fornecedor suportar o risco profissional, pois é a parte que auferir lucros.

Nesse sentido, afirma Claudia Lima Marques<sup>5</sup> que “exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido”.

Surge daí, a importância do direito básico do consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova, sob o contexto de facilitação do acesso à justiça.

Isso porque, o princípio de igualdade entre as partes no sentido material, dá oportunidade ao consumidor que não tem condições jurídicas ou técnicas e econômicas de demandar contra o fornecedor com as mesmas chances em um processo justo.

No entanto, é importante deixar claro que a possibilidade de inversão não é a única técnica utilizada para facilitar o ingresso do consumidor ao judiciário. O foro do domicílio do autor e a imposição da responsabilidade objetiva do fornecedor também são direcionados à busca da isonomia entre as partes, que são visivelmente desiguais.

Desse modo, para a facilitação de defesa dos direitos do consumidor, o juiz deverá verificar se as alegações trazidas no caso concreto estão munidas de suficiente aparência de verdade.

## **2. PRESSUPOSTOS PARA A INVERSÃO JUDICIAL DO ÔNUS DA PROVA**

Como já exposto, para o juiz conceder a inversão no ônus da prova em benefício do consumidor faz-se necessário estar presente, pelo menos um dos dois requisitos: a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência.

---

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 89

Esses requisitos devem ser verificados segundo as regras ordinárias da experiência de vida. Assim, basta que o juiz identifique, mediante convencimento motivado, no caso concreto, a existência de um ou de outro para que a inversão se torne obrigatória.

Como a inversão do ônus da prova é uma medida de exceção ela está subordinada aos pressupostos expressamente ditados na lei.

Destarte, o CDC trouxe o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor em seu art. 4º, I, o que significa dizer que ele é a parte mais fraca na relação de consumo e esse reconhecimento foi a medida adotada pelo legislador para garantir a isonomia, que foi assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Para entender a vulnerabilidade do consumidor, Luiz Antonio Rizzatto Nunes<sup>6</sup> explica em sua obra que “essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de ordem de cunho econômico”.

O primeiro aspecto, o de ordem técnica está relacionado aos meios de produção, nos quais as suas informações são de conhecimento exclusivo do fornecedor, não tendo o consumidor nenhuma participação.

Esclarece Luiz Antonio Rizzatto Nunes<sup>7</sup> que:

[...] quando se fala em meios de produção não está apenas se referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão.

Isto é, a escolha de quando e de que maneira produzir é do fornecedor, restando ao consumidor apenas aceitar aquilo que existe e foi produzido no mercado, com sua liberdade de escolha limitada.

Já o segundo aspecto, de ordem econômica, se refere à maior capacidade financeira que o fornecedor tem, como regra geral, em comparação ao consumidor. Como na maioria

---

<sup>6</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 178

<sup>7</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 179

dos casos é o fornecedor quem detém maiores condições financeiras, o consumidor, por via de regra, tornar-se vulnerável.

Para a avaliação e identificação da presença da vulnerabilidade no caso concreto, é necessário que da leitura da narrativa da petição inicial seja possível, desde logo, identificar forte conteúdo persuasivo, para que o juiz quando do recebimento da defesa do réu verifique o grau de verossimilhança com relação aos elementos trazidos na contestação, visto que se trata de medida extrema.

Érico de Pina Cabral<sup>8</sup> esclarece que:

[...]quando se fala em verossimilhança, significa que o fato alegado tem a aparência de verdade, aferida pelo juiz com o uso do conhecimento que tem sobre o que de ordinário acontece (máxima experiência), considerando os mais diversos critérios, como os sociais, técnicos, jurídicos, econômicos, os costumes etc.

Desse modo, como o fato tem aparência de verdade, a prova não permite que o juiz tenha acesso à verdade absoluta, total e incontestável dos fatos, no entanto, o sistema jurídico não admite que o juiz fique na dúvida acerca dos fatos trazidos no processo e se prive de julgar. Ele deve sempre realizar um juízo de probabilidade frente a verdade ou não dos fatos.

Nessa linha, Luiz Eduardo Boaventura Pacífico<sup>9</sup> explica que “para formar sua convicção a respeito da existência ou não de um fato, o juiz analisa não apenas as provas constantes nos autos (documentos, provas orais, perícias etc.), mas eventualmente lança mão de regras de experiência, as quais se baseiam no que rotineiramente acontece”.

Conclui-se que o magistrado terá que se valer dos elementos apresentados na peça inicial e na defesa e os contrabalancear para saber o que é usualmente aceito como verossímil, devendo se valer sempre da razoabilidade e do bom senso, já que a norma é um tanto quanto abstrata e a decisão ficará sempre a critério do juiz.

---

<sup>8</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.372

<sup>9</sup> PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova*. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 188

Érico de Pina Cabral<sup>10</sup> explica ainda que “considerada inverossímil a alegação, o juiz não deverá inverter o ônus da prova em relação ao fato específico e constitutivo do direito consumidor (o dano alegado, sua existência e dimensão), mantendo com ele o ônus da prova e da veracidade de sua assertiva (art. 333 do CPC).”

Ainda, é de considerar que, apesar de ser medida extrema, a inversão do ônus da prova é medida legal constitucional, decorrente do princípio da isonomia, garantido no art. 5º, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que tange a hipossuficiência, o CDC não a trouxe com o significado de insuficiência econômica, mas sim a da insuficiência técnica.

A vulnerabilidade, como foi visto, tem em seu conceito a vulnerabilidade econômica e também técnica do consumidor. Já a hipossuficiência para fins de possibilidade de inversão do ônus da prova, define Luiz Antonio Rizzatto Nunes<sup>11</sup> que:

[...] tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc.

Érico de Pina Cabral<sup>12</sup> informa que:

[...] a hipossuficiência é um conceito relacional e é sempre aferível por critério que leva em consideração a condição comparativa dos sujeitos da relação processual (consumidor e fornecedor), e que tem, por objetivo, determinar qual dos dois tem a melhor condição (técnica, econômica, jurídica etc.) de produzir determinado fato relevante para o processo.

Dessa maneira, o deferimento da inversão do ônus da prova pelo reconhecimento da hipossuficiência do consumidor não poder ser interpretado como forma de proteção ao mais pobre financeiramente, pois o seu objetivo é promover uma distribuição mais justa do ônus da

---

<sup>10</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.375

<sup>11</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 852

<sup>12</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.376

prova, considerando a posição social, econômica e técnica das partes, observadas individualmente.

Nesse sentido, Luiz Eduardo Boaventura Pacífico<sup>13</sup> analisando a hipossuficiência aduz que “não se trata de conceito ligado exclusivamente ao poder econômico, mas atrela-se ao monopólio da informação”.

Até porque, a produção de provas é questão processual, enquanto que a condição econômica do consumidor é questão material.

Seguindo essa linha, Érico de Pina Cabral<sup>14</sup> destaca que a hipossuficiência não se confunde com a vulnerabilidade. Para ele:

[...]a hipossuficiência é um conceito de direito processual, aferível em cada caso específico e que só tem uma finalidade: servir de requisito para a inversão do ônus da prova. A vulnerabilidade é um conceito de direito material, da qual decorre uma presunção absoluta de fraqueza em favor de todos os consumidores, na relação de consumo (art. 4º, inc.I do CDC).

Deve ser esclarecida também, a situação na qual o consumidor tem boa situação econômica e mesmo assim é hipossuficiente. Essa hipótese ocorre porque a inversão do ônus da prova justificada pela hipossuficiência é feita pela constatação da insuficiência técnica ou de informação do consumidor e não pela sua insuficiência financeira.

Afirma-se que a hipossuficiência é um pressuposto de caráter subjetivo, isto é, está relacionado a pessoa do consumidor. Representa-se uma exteriorização do princípio da igualdade das partes presentes na relação de consumo, garantindo condições para que estejam equilibradas processualmente.

Por fim, conclui-se que o ônus da prova deve ser imposto de acordo com o caso concreto, para a parte que o fizer com menos improfícuo, ou seja, com menos incômodos, gastos e dilação, devendo o magistrado conceder a inversão sempre que identificar a

---

<sup>13</sup> PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova*. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 190

<sup>14</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.376

verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica ou de informação do consumidor, se valendo dos critérios da razoabilidade e bom senso.

### **3. MOMENTO PROCESSUAL PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Outro fato importante que deve ser observado é o momento da inversão, pois sabendo-se que ela não é automática, em que fase processual deverá o magistrado decidir a respeito dessa inversão numa relação de consumo?

No que tange ao momento processual para a inversão do ônus da prova há uma problemática, pois o CDC foi omissivo e não estabeleceu o momento em que o juiz deve apreciar o pedido de inversão, o que gerou enorme divergência na doutrina e jurisprudência sobre o momento em que se deve realizá-la.

Para uma corrente doutrinária, o juiz deve observar a possibilidade de inversão do ônus da prova a partir do recebimento da inicial até a fase que anteceder ao início da instrução processual, isto é, da decisão de saneamento.

Acredita-se que como o juiz deve reconhecer expressamente a hipossuficiência do autor e deve se manifestar para saber se há verossimilhança no caso concreto, acredita-se que o momento processual mais adequado para decidir sobre a inversão do ônus da prova é o situado entre o pedido inicial e o saneador.

Justifica-se também, ser esse o momento processual ideal se for observar o ônus econômico, pois é preciso saber quem deve arcar com as despesas da produção das provas, tendo em vista que, uma vez determinada a inversão, o ônus financeiro da realização dessa prova deve ser da parte sobre a qual recai o ônus processual.

Érico de Pina Cabral<sup>15</sup> justifica essa posição esclarecendo que:

[...] o CDC não determinou uma fase processual específica para a apreciação da inversão e, desta forma, a limitação fica por conta dos princípios do contraditório e

---

<sup>15</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.393

devido processo legal, os quais impediriam que a inversão fosse apreciada no momento da prolação da sentença.

Assim, obedecendo essa regra, não haverá a supressão do contraditório e da ampla defesa, o que ocorreria se a inversão se desse no momento da sentença.

De outro lado, uma outra corrente doutrinária entende que o momento processual para a inversão do ônus da prova deve ser na decisão de saneamento, após a audiência de conciliação.

Luiz Eduardo Boaventura Pacífico<sup>16</sup> esclarece que essa corrente entende como momento apropriado o do julgamento da causa “com base na premissa fundamental de que o ônus da prova constitui essencialmente uma regra de julgamento”.

No entanto, entende-se que se a inversão for aplicada no momento da prolação da sentença não seria oportunizado um contraditório suficientemente justo e paritário, violando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Érico de Pina Cabral<sup>17</sup> é enfático ao explicar que:

[...] A inversão na sentença, com certeza, irá surpreender a parte onerada (fornecedor), que não terá mais tempo para produzir a prova do fato negativo do direito do consumidor, ou seja, não terá mais oportunidade de realizar as provas necessárias para se desincumbir do ônus que lhe foi imposto.

Ainda, deve ser levado em consideração também que somente após a contestação é que o juiz tomará ciência de quais os fatos se tornarão controvertidos, pois somente eles são objetos de prova. Pode-se dizer que seria precoce proceder à inversão do ônus da prova imediatamente no despacho de recebimento da petição inicial, quando ainda não se sabe quais os fatos que serão controvertidos.

---

<sup>16</sup> PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova*. 2.ed.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 199

<sup>17</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.394

Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes<sup>18</sup> recorda que o art. 6º, VIII do CDC é uma norma de ordem pública e não pode ser apreciada como uma faculdade de apreciação do magistrado. Esclarece que:

[...] é afastado o chamado poder discricionário, ou seja, o magistrado não pode determinar o momento que é conveniente ou oportuno, mas deve cumprir os ditames de proceder à distribuição do ônus ou invertê-la, na forma estabelecida por lei.

Conclui-se que a regra do artigo supracitado confere ao juiz o poder-dever de decidir pela inversão do ônus da prova, quando estiver diante dos requisitos da verossimilhança do fato alegado pelo consumidor ou da sua hipossuficiência.

Elucida ainda, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes<sup>19</sup> que “não há como estipular a fase processual de melhor prática para a análise dos critérios que irão, segundo as regras de experiência comum, reconhecer como verossímil a argumentação do consumidor e/ou sua hipossuficiência técnico-científica”.

Por fim, evidencia-se que o magistrado deve sempre buscar a celeridade do processo, porém não pode corroborá-la em prejuízo da facilitação de defesa do consumidor. O princípio da ampla defesa deve ser preservado, tendo a parte contrária o direito de conhecer os motivos da inversão do ônus da prova, para que a decisão do magistrado seja justa e fundamentada no fim social.

#### **4. OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SUA INEFICIÊNCIA**

Como visto, conclui-se que a inversão do ônus da prova é um instrumento de ordem processual que busca a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, limitando-se na

---

<sup>18</sup> RUTHES, Astrid Maranhão de Carvalho. *Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.211

<sup>19</sup> RUTHES, Astrid Maranhão de Carvalho. *Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.211

isonomia do processo civil. Como seu objetivo é estabelecer um processo justo, não pode ser usada como instituto de favorecimento para o consumidor vencer a demanda.

Aduz que a sistemática da inversão do ônus da prova tem por finalidade aproximar as provas anexadas no processo à verdade dos fatos, porém, esse critério mostra-se insuficiente, tornando-se muitas vezes ineficiente. Isso porque, é necessário que a produção da prova seja, em tese, possível de ser realizada pelo Réu, para não lhe atribuir excessivo peso do ônus probatório.

Nessa linha, explica Érico de Pina Cabral<sup>20</sup> que “inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc.”

Embora seja o fornecedor, muitas vezes, o único capaz de produzir determinada prova, o magistrado deve ter cautela para não inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o Réu produzir.

Érico de Pina Cabral<sup>21</sup> esclarece ainda que essa inversão “é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor”.

No entanto, muitas vezes esse equilíbrio é ignorado no caso concreto e o magistrado, visando unicamente à proteção dos direitos do consumidor, acaba atribuindo ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho.

Em consequência disso, os fornecedores por muitas vezes acabam arruinados por demandas absurdas, que tem como solução à inversão do ônus da prova que acaba

---

<sup>20</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.430

<sup>21</sup> CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008, p.430

inviabilizando a defesa do Réu e fere o princípio da harmonização das relações no mercado de consumo.

Nessa guisa, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes<sup>22</sup> afirma que “a dificuldade de aproximação quanto à certeza absoluta do direito subjetivo a ser tutelado, configura-se comprovado, provocando o reconhecimento de um desnivelamento entre as partes atuantes na relação processual e uma insatisfação”.

A autora esclarece ainda que “a doutrina contemporânea tem reconhecido a necessidade de uma atividade processual colaborativa entre os sujeitos do direito, com o propósito de aquilatar uma decisão mais justa e próxima dos anseios sociais descritos na Constituição Federal”.

Nesse sentido, acerca dos limites impostos pela inversão do ônus da prova, Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>23</sup> aduz que:

[...] A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica [...]

Por fim, conclui-se que a inversão do ônus da prova deve ser aplicada excepcionalmente, quando o consumidor tiver maior dificuldade de produzir determinada prova, seja pela insuficiência técnica ou econômica, e o fornecedor se encontrar claramente em melhores condições de produzir essa prova. Ainda, é importante também, que o magistrado estabeleça uma hierarquia valorativa da condição sócio, econômica e informativa das partes individualmente (consumidor *versus* fornecedor), para que possa aplicar uma distribuição mais justa do ônus da prova.

---

<sup>22</sup> RUTHES, Astrid Maranhão de Carvalho. *Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p.124

<sup>23</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 39

## CONCLUSÃO

Através deste artigo, buscou-se mostrar que, para fazer valer a garantia fundamental da defesa do consumidor, por vezes, ao em vez de equilibrar uma relação de consumo que em sua maioria já nasce desequilibrada em desfavor do consumidor, o judiciário acaba por mantê-la em desequilíbrio, só invertendo o lado desfavorecido, que passa a ser do fornecedor.

O que se pretendeu com o presente artigo foi fomentar a discussão acerca a inversão do ônus da prova sob a ótica do Réu (fornecedor), que não recebe proteção, e nem o tema, a devida atenção que merece, pela doutrina e jurisprudência.

Fora destacado que a inversão do ônus da prova não ocorre de maneira automática, ela depende da presença, no caso concreto, da verossimilhança das alegações do autor ou a sua hipossuficiência, que serão analisadas pelo magistrado que irá se valer dos critérios da razoabilidade e bom senso para deferir-la.

Destaca-se ainda, que foi esclarecido que o legislador não estabeleceu o momento processual no qual o juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova, deve haver uma análise criteriosa para que a ampla defesa e o contraditório sejam preservados e que a parte contrária possa conhecer os motivos da inversão.

Embora não exista vedação à aplicação da inversão do ônus da prova, existem limites que objetivam estabelecer um processo justo para ambas as partes, no entanto, o que se vê na maioria das vezes é a falta de cautela do magistrado que não impede a atribuição de excessivo peso do ônus probatório ao Réu, que em demasia suporta o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível de se produzir.

Conclui-se que a inversão do ônus da prova é um portentoso mecanismo de proteção ao consumidor para a garantia de acesso à justiça, no entanto, a maneira como ele é aplicado, em sua maioria, equivocadamente, o torna ineficiente e acaba sendo usado como instituto de favorecimento para o consumidor vencer a demanda, o que viola as garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor*. São Paulo: Ed. Método, 2008

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova*. 2.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

RUTHES, Astrid Maranhão de Carvalho. *Ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010